



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000192-57.2016.815.0331** – 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita

**RELATOR** : O Exmo. Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Hueverton Pessoa de Brito  
**ADVOGADO** : Joallyson Guedes Resende  
**APELADO** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas envolvendo criança ou adolescente e Posse ilegal de arma de fogo.** Art. 33, c/c o art. 40, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 12, da Lei nº 10.826/2003. Condenação. Irresignação da defesa. Absolvição pela ausência de provas. Impossibilidade. Provas firmes, coesas e extremes de dúvidas. Depoimento dos policiais aliados aos demais elementos dos autos. Plena validade. Redução das penas-bases. Possibilidade apenas para um dos delitos. Aquilatação dos motivos e consequências do crime inerentes ao próprio tipo penal. *Bis in idem*. Correção devida. Aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Anti-Tóxico. Inviabilidade. Redução da pena pela atenuante da menoridade penal. Menor de 21 anos. Ocorrência. Correção. Alteração do regime de cumprimento inicial da punição celular. Não vislumbrado. Manutenção dos fundamentos levantados na sentença. **Provimento parcial do apelo.**

– As provas carreadas aos autos foram firmes, coesas e extremes de dúvidas, apontando o

apelante como traficante, na medida em que as investigações policiais já deslocaram os milicianos para o endereço de sua prisão, para averiguar um crime de violência doméstica, entretanto, já haviam outros policiais certos da traficância ali praticada por ele, seu tio e os demais comparsas, dentre os quais menores de idade presentes, motivo pelo qual foram todos conduzidos à delegacia e presos, pela prática do crime capitulado no art. 33, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado.

– Conforme os depoimentos dos policiais apreensores, o local e as pessoas ali encontradas já estavam voltadas à prática da traficância de drogas na região, local em que foi apreendida 6,6 gramas de substância semelhante à cocaína e 82 gramas de material semelhantes à maconha, além de uma balança de precisão e o revólver a ele pertencente.

– Tendo em vista que a condenação está sedimentada, em especial, no depoimento dos policiais envolvidos, vale dizer que o testemunho do responsável pela prisão em flagrante, reveste-se de eficácia probatória – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório –, desde que coerente com os demais elementos de prova o que é o caso dos autos. Não é possível rejeitar a validade do depoimento dos policiais ou reduzir o valor de seus testemunhos sem motivo justificado ou prova de sua completa invalidade, algo que o réu não conseguiu juntar aos autos.

– Reparo a pena-base, tão apenas, do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/2006), afastando as não tão bem sopesadas circunstâncias relacionadas aos motivos do crime e consequências do delito, pelo que passará a um novo *quantum*.

– Impossível qualquer alteração quanto a benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois resta demonstrada a dedicação à atividade criminosa caracterizada pelas circunstâncias objetivas do caso concreto, tendo em vista a expressiva quantidade de droga apreendida, associada à localização de apetrechos utilizados para sua comercialização.

- Com razão o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade penal à época dos crimes, nos termos do art. 65, inciso I, do Código Penal, uma vez que conforme cópia da identidade civil do réu, emitida em 09/07/2014, ele nasceu em 11/10/1996, portanto, tendo os crimes sido cometidos em 22/12/2015, contava com apenas 19 anos de idade, merecendo, pois, a minorante legalmente prevista.

- Quanto ao regime de cumprimento da pena, inviável quaisquer alterações, na medida em que a modalidade optada está em acordo com a legislação vigente e foi imposto através de decisão com fundamentação válida.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para reduzir a pena do crime de tráfico para 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; e pelo delito de posse para 10 (dez) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, mantendo o regime fechado, nos termos deste voto e em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação criminal, do réu Hueverton Pessoa de Brito (fl. 324), em face da sentença de fls. 311/321v, que julgou procedente, em parte, a denúncia, para:

**"- CONDENAR EDSON PESSOA DA SILVA IRMÃO e RONALDO ADRIANO DA SILVA SOARES JÚNIOR, de qualificação conhecida nos autos, como incursos nas penas do crime de tráfico de drogas (art. 33 c/c 40, VI da Lei n 11.343/06), ABSOLVENDO-OS dos delitos de posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), com fulcro no artigo 386, inc. VII, do CPP.**

**- CONDENAR HUEVERTON PESSOA DE BRITO, de qualificação conhecida nos autos, como incurso nas penas do crime de tráfico de drogas (art. 33 c/c 40, VI da Lei IV 11.343/06) e posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03), ABSOLVENDO-0 do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), com fulcro no artigo 386, inc. VII, do CPP.**

**DOSIMETRIA DA PENA**

(...)

**- QUANTO AO RÉU EDSON PESSOA DA SILVA IRMÃO**  
**- Do Crime de Tráfico de Drogas**

(...)

Assim, considerando circunstâncias que envolveram a prática do delito, majoro a pena em 1/6, perfazendo um total de **07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO e 770 (SETECENTOS E SETENTA) DIAS-MULTA**, que deve ser calculada à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

**- QUANTO AO RÉU RONALDO ADRIANO DA SILVA SOARES JÚNIOR**

**- Do Crime de Tráfico de Drogas**

(...)

Assim, considerando circunstâncias que envolveram a prática do delito, majoro a pena em 1/6, perfazendo um total de **07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA**, que deve ser calculada à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

**- QUANTO AO REU HUEVERTON PESSOA DE BRITO**

(...)

**- Do Crime de Tráfico de Drogas**

(...)

Assim, considerando circunstâncias que envolveram a prática do delito, majoro a pena em 1/6, perfazendo um total de **07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA**, que deve ser calculada à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

**- Do Crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso**

**Permitido**

(...)

... fica o réu condenado, em definitivo, por este crime, à pena de **01 (UM) ANO DE DETENÇÃO e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA**.

(...)

Por incidir a regra do **concurso material de crimes (art. 69, CP)**, tendo sido aplicadas penas de reclusão para todos, **FICA O RÉU HUEVERTON PESSOA DE BRITO DEFINITIVAMENTE CONDENADO À PENA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO; 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO e 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA**, esta à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo à época dos fatos."

Fixou-lhes o regime inicial fechado para o cumprimento de suas penas. Denegando o direito de apelar em liberdade.

Razões do recurso, às fls. 325/337, nas quais o apelante pede absolvição, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista que as provas seriam infecundas para uma condenação, já que a droga apreendida estaria na casa do corréu Edson Pessoa da Silva Irmão.

Outrossim, espera a redução da pena, redimensionando a pena-base com fulcro nos princípios da individualização e proporcionalidade, excluindo-se, por ausência de fundamentação as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, atinentes à culpabilidade, personalidade, motivos,

circunstâncias e consequências do crime, igualmente, aplicando-lhes a diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 110.343/2006, modificando o regime de cumprimento inicial de pena.

Pede, ademais, a diminuição da pena, em função da sua menoridade penal, nos termos do art. 65, I, do CP, já que tinha menos de 21 anos à época dos crimes.

Contrarrazões ao apelo, apresentadas pelo Ministério Público, às fls. 342/349, pugna que seja dado parcial provimento ao apelo, tão somente para aplicar a regra do art. 65, inciso I, do Código Penal, em razão de que o apelante tinha 19 (dezenove) anos à época do delito.

Instada a se manifestar, o *parquet* deste 2º Grau, através de parecer do Exmo Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento parcial do recurso apelatório, nos seguintes termos:

*"a) levando-se em consideração a confissão extrajudicial do apelante (1 2. 14), o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas Antônio Jansen de Moraes Gomes (f. 178), Nivaldo Silva Júnior (f. 179) e Gardênia Talita Santa Rosa Dantas (f. 180), além do teor do Auto de Apreensão e Apresentação em cotejo com os Laudos químico-toxicológicos, há total pertinência na prolação de um juízo condenatório em desfavor de Hueverton Pessoa de Brito, como incurso nas iras do art. 33 e 40, Vi da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.816/2003, tendo o magistrado fundamentado sua sentença nas provas dos autos, em harmonia com o que preceitua o art. 93, IX da Constituição Federal de 1988;*

*b) Na aplicação da pena, ao recorrente, pela prática do crime previsto no art. 33 e 40, Vi da Lei 11.343/2006, houve a apreciação inidônea das "circunstâncias", "motivos" e "consequências do crime", devendo ser reduzida a pena-base. Ainda, deve incidir, em segunda fase, as disposições do art. 65, I do CP, pois o recorrente era menor de 21 anos à época do ilícito;*

*e*

*c) Na aplicação da pena, ao apelante, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.816/2003 deve incidir, em segunda fase, as disposições do art. 65, I do CP, pois o recorrente era menor de 21 anos à época do ilícito."*

**É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Conheço do recurso apelatório, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Sem prejudiciais ou preliminares, passo ao exame do mérito apelatório, no qual o recorrente espera absolvição pela ausência de provas suficientes para a sua condenação, especialmente, porque a droga apreendida estava na casa do corréu Edson Pessoa da Silva Irmão.

Outrossim, subsidiariamente, pede a redução da pena-base ante os princípios da individualização e proporcionalidade, excluindo-se, por ausência de fundamentação as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, inerentes à culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, igualmente, aplicando-lhes a diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 110.343/2006, modificando o regime de cumprimento inicial de pena.

Além disso, espera o reconhecimento da circunstância atenuante do art. 65, I, do CP, visto que era menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime.

Vejamos os termos da denúncia, em face de Edson Pessoa da Silva Irmão, Ronaldo Adriano da Silva Soares Júnior e Hueverton Pessoa de Brito (fls. 02/05):

*"No dia 22 de dezembro de 2015, pelas 16:40h, na rua José Silvino da Silva, n. 495, próximo ao Multibank, na cidade de Santa Rita/PB, os denunciados EDSON PESSOA DA SILVA IRMÃO conhecido por 'Mércio' ou Príncipe', RONALDO ADRIANO DA SILVA SOARES JÚNIOR, conhecido por 'Júnior', e HUEVERTON PESSOA DE BRITO na companhia de dois adolescentes Rodrigo Adriano de Sousa Soares e Gabriel do Nascimento de Lima, envolveram-se na realização de ações criminosas interligadas pela comunhão de ações e desígnios, manifestado claro vínculo associativo e divisão de tarefas, tudo consistente em delitos de tráfico de drogas, ora com intuito de facilitar, assegurando meios materiais, ora para garantir a impunidade e a realização de crime, objetivando fornecimento a terceira pessoa, de droga consistente em "cannabis sativa lineu", mais conhecida como "maconha" e cocaína (auto de apreensão e laudo de constatação de fls. ), apta a causar dependência psíquica, sem autorização legal.*

*Segundo se depreende da peça policial anexa, no referido dia e hora, Policiais Militares diligenciaram no sentido de averiguar denúncia anônima de que no local acima referido uma senhora estaria sendo vítima de violência física e psíquica por parte de seu companheiro.*

***Dessume-se que, ato contínuo, a autoridade policial diligenciou até o local onde os denunciados EDSON PESSOA DA SILVA IRMÃO, conhecido por 'Mércio' ou 'Príncipe', RONALDO ADRIANO DA SILVA SOARES JÚNIOR, conhecido por 'Júnior', e HUEVERTON PESSOA DE BRITO, se encontravam, na companhia dos adolescentes, e apreenderam 6,6g da droga conhecida por cocaína, 82g (oitenta e duas gramas) da droga conhecida como 'maconha', 1(uma) balança de precisão, 1(um)***

**revólver calibre 38, com 12 (doze) munições intactas um caderno de anotações com nomes de compradores e a quantia de 199,00 (cento e noventa e nove reais) (auto de apresentação e apreensão de fls.; laudo de constatação de fls.) estando a droga acondiciona de forma apropriada para o fornecimento a terceiro.**

Constata-se, também, que os Policiais Militares encontraram no local a vítima Rita de Cássia Mendonça dos Santos, companheira do denunciado EDSON PESSOA DA SILVA IRMÃO, conhecido por 'Márcio' ou 'Príncipe', a qual tinha sido vítima de agressão física praticada pelo denunciado que, sem motivo plausível, havia a agredido, raspando o seu cabelo, dando chutes, esmurrando a boca, quebrando dentes, causando os ferimentos descritos no exame de constatação ofensa física de fls.

**Consta, ainda, nos autos a informação de que os increpados EDSON PESSOA DA SILVA IRMÃO, conhecido por 'Márcio' ou Príncipe', RONALDO ADRIANO DA SILVA SOARES JÚNIOR, conhecido por 'Júnior', e HUEVERTON PESSOA DE BRITO são conhecidos como traficante de drogas, tanto que foi apreendido um caderno com anotações dos compradores da droga e uma balança de precisão, e são suspeitos da prática de assaltos na região.**

**Assim, evidenciada a associação para fins de prática de crime de tráfico de drogas, porquanto existente vínculo de amizade entre os denunciados, bem como perfeitamente delineados o intuito de permanência e a ligação associativa, com evidente divisão de tarefas para prática de delitos, agindo em conjunto, de um lado, participando ativamente com alguns, de outro, com apoio passivo e reforço moral dos outros, mas com conhecimento de todos os integrantes da associação e pela grande quantidade de droga apreendida, consoante noticia os autos de inquérito policial.**

Ressalte-se que, quando da abordagem policial os denunciados EDSON PESSOA DA SILVA IRMÃO, conhecida por 'Márcio' ou 'Príncipe', RONALDO ADRIANO DA SILVA SOARES JÚNIOR, conhecido por 'Júnior', e HUEVERTON PESSOA DE BRITO se encontravam na prática do crime de tráfico de drogas com outros dois adolescentes Rodrigo Adriano de Sousa Soares, com 16 anos de idade, e Gabriel do Nascimento de Lima, com 12 anos de idade. Em agindo assim, incorreu o denunciado EDSON PESSOA DA SILVA IRMÃO, conhecida por Mérciol ou Príncipe, já qualificado, por sua conduta dolosa, na descrição do tipo previsto no art. 33 e art. 35, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06; 12 da Lei n. 10.826/03 e art. 129. § 9º, do Código Penal em harmonia com o art. 7º da Lei nº 11.340/2006, todos c/c art. 69 do Código

*Penal e os denunciados RONALDO ADRIANO DA SILVA SOARES JÚNIOR, conhecido por 'Júnior', e HUEVERTON PESSOA DE BRITO, na descrição do tipo previsto no art. 33 e art. 35, c/c art. 40. VI, da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03, todos c/c art. 69 do Código Penal,..."*

Vejamos ademais, com os destaques necessários, os depoimentos, as declarações e os interrogatórios, colhidos nas fases inquisitorial e instrutória deste feito, sendo esta última, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, formando as provas que culminaram com a sentença condenatória do ora apelante e de seus corréus.

Depoimento da condutora dos réus, a Policial Militar Gardênia Talita Santa Rosa Dantas, que inquerida à fl. 07, disse:

*"QUE: por volta das 16h40min a guarnição recebeu uma denuncia através do anonimato informando que na rua Jose Silvino da silva, marcos moura havia uma senhora gritando sofrendo maus tratos pedindo socoro, e se encontrava em cárcere privado. QUE em seguida a guarnição recebendo informações pelo ciop se dirigiu ao local acima citado e La chegando constatou que a vitima estava com os dentes quebrados, os cabelos raspados e vários machcados no corpo. **QUE nessa ocasião foi dada uma busca na casa encontrando em poder do individuo conhecido por príncipe, uma arma com munições, drogas especificamente maconha e cocaína, balança de precisão e uma certa importância em dinheiro. QUE com o príncipe estavam na sua companhia os indivíduos 4 menores e um maior; QUE todos esses foram conduzidos a 14ª DD para as medidas necessárias e os referidos elementos são pessoas ligadas ao trafico de drogas; QUE o conduzido EDSON vulgo príncipe e seus companheiros todos envolvidos no mundo do trafico; QUE o EDSON é presidiário encontrando-se na semi-aberta. QUE os referidos elementos são suspeitos dos assaltos do supermercado em cicerolandia onde com eles levaram a quantia de 15 mil reais e provavelmente tenham ligação com o assalto no posto de gasolina."***

Ao Juiz, Gardênia Talita Santa Rosa Dantas disse, às fls.

180/180 verso:

*"QUE era coordenadora do CPU noturno do dia, quando o Coronel Júlio César solicitou o apoio, uma vez que tinha sido efetuado a prisão de um pessoal em Marcos Moura; **que Edson teria sido preso com armas e droga, numa residência que ficava próxima do Multibank; que confirma seu depoimento prestado às fls. 07 dos autos; (...); que reconhece os acusados aqui***



**presentes, como sendo as pessoas que estavam no mesmo ambiente, junto com Edson, quando a polícia chegou; que não sabe informar quem residia no local; que não se recorda da presença dos menores no local; que uma denúncia anônima, denunciava que uma mulher estava gritando, sofrendo agressões, como também, a existência de tráfico de drogas no local; que no local foi apreendida uma arma, especificamente um revólver, e drogas; que não se recorda se a arma estava muniçada; que no local tinha cocaína, crack e maconha, todos acondicionados em saquinhos para comercialização; que no local foi apreendido um caderno com nomes de possíveis clientes; que também foi apreendido uma balança pequena de precisão; que não se recorda de Eduardo também estava no local, juntos com os acusados, quando estes foram presos; que todos os acusados já eram conhecidos no meio policial, como ladrões e traficantes, inclusive, no dia anterior, teriam praticado um crime de roubo a num mercadinho; que todos foram presos no mesmo local, na casa do Edson; (...) ; que conversou com a vítima, e esta confirmou que o local era um ponto de venda de droga, que a arma era de Edson, que ele era muito perigoso, não tendo sido a primeira vez que sofria agressões, pois, Edson, era muito perigoso e iria embora, pois tinha medo de morrer; (...) **QUE não pode afirmar, com certeza, se o acusado Ronaldo estava no local, entretanto, afirma com certeza que Edson, Hueverton e outros, estavam no local;** que não se recorda quantas pessoas estavam detidas na delegacia, acusadas da prática dos crimes ora apurados; **que a vítima relatava a prática de outros crimes, praticados por Edson e outras pessoas, contudo, não declinava nomes; que toda a droga foi apreendida na casa de Edson, junto com a arma (...); que a droga estava junto com caderno, dinheiro, em um dos cômodos da casa; que o dinheiro apreendido pertencia a Hueverton,...**"**

Temos, ainda, o depoimento do Policial Nivaldo Silva Junior, à fl. 08, do inquérito policial:

"**QUE:** por volta das 16h40min a guarnição recebeu uma denúncia através do anonimato informando que na rua Jose Silvino da Silva, Marcos Moura havia uma senhora gritando sofrendo maus tratos pedindo socorro, e se encontrava em cárcere privado. **QUE** em seguida a guarnição recebendo informações pelo CIOP se dirigiu ao local acima citado e ao chegando constatou que a vítima estava com os dentes quebrados, os cabelos raspados e vários machucões no corpo. **QUE nessa ocasião foi**

**dada uma busca na casa encontrando em poder do individuo conhecido por príncipe, uma arma com munições, drogas especificamente maconha e cocaína, balança de precisão e uma certa importância em dinheiro. QUE com o príncipe estavam na sua companhia os indivíduos 4 menores e um maior; QUE todos esses foram conduzidos a 4ª DD para as medidas necessárias e os referidos elementos são pessoas ligadas ao trafico de drogas; QUE o conduzido EDSON vulgo príncipe e seus companheiros todos envolvidos no mundo do trafico; QUE o EDSON é presidiário encontrando-se na semi-aberta. QUE os referidos elementos são suspeitos dos assaltos do supermercado em cicerolandia onde com eles levaram a quantia de 15 mil reais e provavelmente tenham ligação com o assalto no posto de gasolina.”**

Em Juízo, às fls. 179/179v, contou:

**"QUE estava na guarnição, juntamente coma tenente Gardênia; que os responsáveis pela prisão foi o serviço de inteligência; que várias guarnições participaram da ocorrência, que ao chegar no local, a delegada informou que a esposa de um dos acusados estava sofrendo agressão; que sendo motorista, não desce nas ocorrências; que viu a vitima Rita de Cássia, na delegacia, tendo informado que a cabeça estava raspada e apresentava lesões no rosto; que foi apreendida uma arma e certa quantidade de droga; (...); que tinha conhecimento que os acusados eram afeitos à prática criminosa, inclusive, tendo participado de crime de roubo em Cicerolândia; que segundo as informações um ou uns dos integrantes teriam participado do referido roubo; (...) QUE a tenente Gardênia, era a oficial do dia na cidade de Santa Rita-PB e era motorista da viatura comandada pela tenente; que os três acusados aqui presentes, foram todos presos na mesma residência, na localidade denominada Marcos Moura; que as drogas e a arma foram conduzidas pela tenente, na viatura conduzida pela testemunha; que não se recorda que todos os acusados foram conduzidos em uma viatura ou em duas;..."**

O Policial Antônio Jansen Moraes Gomes, à fl. 09 do inquérito disse:

**"QUE: por volta das 16h40min a guarnição recebeu uma denuncia através do anonimato informando que na rua Jose Silvino da Silva, Marcos Moura havia uma senhora**

*gritando sofrendo maus tratos pedindo socoro, e se encontrava em cárcere privado. QUE em seguida a guarnição recebendo informas pelo ciop se dirigiu ao local acima citado e La chegando constatou que a vitima estava com os dentes quebrados, os cabelos raspados e vários machucões no corpo. **QUE nessa ocasião foi dada uma busca na casa encontrando em poder do individuo conhecido por príncipe, uma arma com munições, drogas especificamente maconha e cocaína, balança de precisão e uma certa importância em. dinheiro. QUE com o príncipe estavam na sua companhia os individuos 4 menores e um maior; QUE todos esses foram conduzidos a 14ª DD para as medidas necessárias e os referidos elementos do pessoas ligadas ao trafico de drogas; QUE o conduzido EDSON vulgo príncipe e seus companheiros todos envolvidos no mundo do trafico; QUE o EDSON é presidio encontrando-se na semi-aberta. QUE os referidos elementos são suspeitos dos assaltos do supermercado em cicerolandia onde com eles levaram a quantia de 15 mil reais e provavelmente tenham ligação com o assalto no posto de gasolina.**"*

Na fase instrutória, falou em Juízo, às fls. 178/178v:

**"QUE estava na moto patrulhamento, comandando a ROTAM, tendo dado apoio à guarnição da tenente Gardênia, com intuito de efetivar a escolta dos acusados até a delegacia; que quando chegou, os acusados já estavam presos; que no local foi apreendido um revolver e drogas; que não sabe especificar qual era a droga; que não se recorda da apreensão de balança de precisão ou de certa quantia em dinheiro; (...) ; que através do serviço de inteligencia tomou conhecimento de que os acusados estavam envolvidos no crime de roubo em Cicerolândia; que se recorda da informação de que Edson estaria envolvido no crime de roubo;..."**

Declarações da esposa de Edson a Sra. Rita de Cássia Mendonça dos Santos, à fl. 10, constam da fase inquisitória, na qual falou:

**"...o conduzido avisou que iria tomar um banho e chamou bem a atenção da declarante dizendo não tente fugir e não faça nenhuma besteira que e vou lhe encontrar e mando lhe matar mesmo que eu fique dentro de um presidio e nessa ocasião **que ele sai para tomar banho a declarante sente a presença da policia e pula a janela foi quando o conduzido foi preso, ele juntamente com seu comparsas e apreendido vários objetos inclusive arma,****

***munição, droga, celulares, capu, balança de precisão e conduziu a declarante para esta delegacia com o pessoal da inteligência e os presos foram conduzidos na viatura da PM. Disse a declarante que todos os individuos como sendo o seu companheiro EDSON; RONALDO HUEVERTON e os dois menor RODRIGO e GABRIEL estão envolvidos com toda essa apreensão de objetos encontrados e pertencentes a ele*** bem como o assalto que ocorreu em cicerolandia em um supermercado que rendeu para eles uma importância de R\$ 14.50,00 e que a divisão desse dinheiro foi na casa da declarante e eles citaram o nome do local que teria sido cicerolandia e todos estiveram presentes para receber o dinheiro por volta das 19hrs alem dos já citados acima esteve também a companheira do ANDRE conhecida por LILI e esse dinheiro foi dividido entre sete pessoas,..."

Quando interrogado, na Delegacia, Hueverton Pessoa de Brito, disse à fl. 14:

***"QUE: nada foi apreendido em seu poder e confessa que a arma apreendida é de sua propriedade bem como as munições onde estava guardadas em sua casa. QUE o mesmo afirma que não faz parte de nenhuma facção criminosa e não é do mundo do crime. Alem do revolver apreendido três celulares é de sua propriedade e o restante dos objetos apreendidos como a cocaina, a maconha, a balança, o capu, a cardeneta com registro das pessoas que compram a droga não foi apreendida com o conduzido e nem é de propriedade do conduzido. QUE não sabe informar nada relacionado ao seu tio EDSON sabe apenas que ele sai no carro e muito inquieto retorna pra casa. QUE não sabe informar a participação dos outros com o material apreendido."***

Em Juízo, o ora recorrente, contou às fls. 236/236v:

***"QUE é verdadeira em parte a imputação que lhe é feita; que da denúncia o interrogado confessa que somente a arma lhe pertence, como também as munições apreendias; que não sabe a quem pertence a droga apreendida, bem como a balança de precisão; que não havia dinheiro em sua residência; que não sabe onde a droga foi apreendida; que foi preso na frente da sua casa; que estava vindo da praia com seu tio Edson; que dentro da sua casa já haviam policiais que estavam com sua mulher e seu filho, além do seu irmão Michael Douglas; que foi até a praia do sol com seu tio visitar uns parentes***

**quando retornou a sua residencia, os policiais já saíram de dentro; que um dos policiais já saiu na posse de sua arma, de dentro da residencia do interrogado; que os policiais agrediram o interrogado; que posteriormente outros policiais o levaram para delegacia; (...); que no dia do fato Edson falou ao interrogado que havia agredido a vitima um dia antes; que Edson disse que o motivo da agressão foi por traição; (...); que não é usuário, nem traficante de drogas; que não tem conhecimento que Edson seja traficante de droga; que não tem conhecimento que o acusado Edson seja usuário ou traficante; que tava trabalhando com seu pai, de ajudante de pedreiro quando foi preso; **que não era comum sair em companhia do seu tio Edson, pois fazia pouco tempo que Edson estava solto na rua; (...)** QUE seu tio Edson nunca pediu que o interrogado fizesse alguma viagem na companhia dele ou sozinho; que nunca ouviu que Edson estivesse envolvido com o tráfico de drogas; **que adquiriu a arma em troca de uma moto; que a arma ficava guardada em sua residência; que adquiriu a arma já com doze munições;** que seu tio Edson não tem nenhum domínio sob sua pessoa; que seu tio não lhe pediu nada antes de vir pra cá; ...”**

Em Juízo, escutou-se um dos então menores de idade, E. J. de O., à fl. 176/176v:

**“... Que tomou conhecimento na delegacia que quando da prisão de EDSON e HUEVERTON foi encontrada certa quantidade de maconha e uma arma, que ambos foram presos na casa de HUEVERTON: que não sabe se foi encontrada balança no momento da prisão de referidos acusados;...”**

Na fase instrutória deste feito, o corréu Edson Pessoa da Silva Irmão, contou ao Juízo da causa (fls. 238/239):

**“... que como estava de cabeça quente, foi ver as suas filhas na casa de sua tia e depois foi pra praia relaxar, ligando para seu primo de nome Hueverton ,para que o mesmo fosse acompanhando; que quando voltou da praia para deixar seu sobrinho em casa os policiais estavam na residencia de seu sobrinho; que os policiais estavam já em companhia de esposa e filhos de Hueverton, além de outro sobrinho seu chamado Enderson e sua esposa; que os policiais Clodoaldo e Adinho determinaram que a esposa de Hueverton voltasse cedo para casa; **que Adinho, quando o interrogado estava parando o carro, o mesmo já estava com uma pistola e determinou que o****

***interrogado saísse do carro; que Adinho tirou o interrogado de dentro do carro, e o empurrou, vindo a machucar sua cabeça; que foi nesse momento que o interrogado soube que estava sendo preso pela agressão que praticou contra sua esposa; que sobre a droga e arma apreendida não tem nada o que dizer; que informa que Clodoaldo já saiu da residência de seu sobrinho mostrando o revolver apreendido, tendo seu sobrinho Hueverton dizendo que lhe pertencia; e que acha que foi flagrante forjado a droga apreendida nos altos; que não tem conhecimento da balança de precisão nem das munições apreendidas; que está cumprindo pena em decorrência do crime da lei Maria da penha; que é condenado a uma pena de 5 anos e 8 meses, contra outra vítima; que não é usuário de droga; que não é traficante; que não tem conhecimento se outros acusados são traficantes; que posteriormente veio a saber que Ronaldo, Rodrigo e Gabriel foram presos porque a delegada pediu para prendê-los para ouvi-los acerca de um assalto; que não conhece Ronaldo, rodrigo, nem Gabriel; (...) QUE Ronaldo não estava na casa de Hueverton; que Ronaldo não foi preso nas proximidades da casa de Hueverton; que não sabe informar se a vítima conhecia Ronaldo;...”***

Pois bem. Materialidade e autoria do crime de posse ilegal de arma de fogo, comprovadas por meio da confissão do ora apelante, aliados ao Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 24) e pelo Laudo de Eficiência de Disparos de Arma de Fogo (fls. 255/256), que concluiu pela aptidão do sobredito instrumento letal para efetuar disparos, são incontestes, porquanto, sequer foram levantadas quaisquer dúvidas a esse respeito no presente apelo.

A pretensão absolutória do réu/apelante, entretanto, reside no crime de tráfico de drogas, agravado com a presença de menores de idade, capitulado no art. 33, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido, não lhe assiste qualquer sucesso, pois as provas foram firmes, coesas e extremas de dúvidas, apontando-o como traficante, na medida em que as investigações policiais já deslocaram os milicianos para o endereço de sua prisão, para averiguar um crime de violência doméstica, entretanto, já havia outros policiais certos da traficância ali praticada por ele, seu tio Edson e os demais comparsas, dentre os quais menores de idade presentes, motivo pelo qual foram todos conduzidos à delegacia, sendo os maiores de idade presos e os menores apreendidos.

Fato este que não foi só atestado pelos policiais que o prenderam em flagrante delito, como também pela esposa de Edson, então vítima de agressão, a Sra. Rita de Cássia Mendonça dos Santos. Basta observar os destaques das transcrições detalhadamente consubstanciadas neste acórdão.

No presente recurso, o apelante tenta a todo custo lançar mão de uma autoria isolada de seu tio Edson, e dos demais presentes no local em que foi encontrado vasto material ilícito, tudo voltado para o crime espelhado nos autos.

Conforme os depoimentos dos policiais apreensores, o local e as pessoas ali encontradas já estavam voltadas à prática da traficância de drogas na região, local em que foi apreendida, conforme termo contido no inquérito policial, à fl. 24:

***"6,6 gramas de substância semelhante a cocaína  
82 gramas semelhantes a maconha, balança de  
precisão, R\$ 190,00 reais, veículo corsa azul MNE  
3028/PB, um revolver taurus calibre.38 n 1005661 com  
12 munições intactas apreendida, um celular Samsung  
duos preto, 1 celular Samsung duos branco, 1 celular  
Nokia c2 preto, 1 celular Nokia Winkdows preto, 1 celular  
LG dual sim, 1 punhal de caça, dois bonés, 1 pen drive,  
1 bala clava e um caderno de anotação em poder de  
EDSON PESSOA DA SILVA IRMAO, HUEVERTON PESSOA  
DE BRITO, RONALDO ADRIANO DA SILVA SOARS  
JUNIOR e RODRIGO ADRIANO DE SOUSA SOARES,  
EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA e GABRIEL NASCIMENTO  
DE LIMA no bairro de tibiri II, referente ao auto de  
prisão em flagrante – datado de 22/12/2015"***

Além disso, contamos com os laudos de constatação preliminares, às fls. 27/28 e os Laudos Químico toxicológicos definitivos de fls. 134 e 153, que, respectivamente, concluíram que as amostras periciadas são de cocaína e THC (Tetraidrocanabinol, conhecida por Cannabis Sativa Leneau, popularmente chamada de Maconha), substâncias de uso proscrito no nosso país e consideradas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, encontrando-se relacionadas na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Tendo em vista que a condenação está sedimentada, em especial, no depoimento dos policiais envolvidos, vale dizer que o testemunho do responsável pela prisão em flagrante, reveste-se de eficácia probatória – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório –, desde que coerente com os demais elementos de prova, o que é o caso dos autos.

Não é possível rejeitar a validade do depoimento dos policiais ou reduzir o valor de seus testemunhos sem motivo justificado ou prova de sua completa invalidade, algo que o réu não conseguiu juntar aos autos.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1237143/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)*

*"Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corréu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente." (HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)*

Logo, sem razão a sua busca pela absolvição do crime de tráfico de drogas, muito menos a confessada posse ilegal de arma de fogo.

No tocante à redução da punição celular, na qual ataca a dosimetria da pena-base aplicada, especialmente, nos elementos das circunstâncias do art. 59, do CP, inerentes à culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, requerendo a aplicação da diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 110.343/2006, modificando o regime de cumprimento inicial de pena.

Analisemos, primeiro, os contextos dos referidos elementos do art. 59, do CP.

A culpabilidade, refere-se ao "grau de culpabilidade" e não à culpabilidade em si. Assim, todos os culpáveis serão punidos, mas aqueles que tiverem um grau maior dessa culpabilidade receberão, por justiça, uma sanção mais severa. Nesse sentido:

*"[...] Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado,*



*não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu." (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 273)*

Acerca desta circunstância, assim se sentenciou:

**"- Do Crime de Tráfico de Drogas**

**Culpabilidade:** *restou patente e inafastável. Tinha plena consciência de sua conduta criminosa e livre arbítrio para agir de modo diverso, mesmo assim atentou contra a ordem social e jurídica, razão pela qual merece exemplar censura, com vistas à prevenção e repressão do crime.*

(...)

**- Do Crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido**

**Culpabilidade:** *extrapolou e muito aquela prevista na norma incriminadora, porquanto visou se desvencilhar escondendo a arma no imóvel em que se deu a intervenção policial, de tal sorte que a reprovabilidade de sua conduta mostra-se elevada."*

Como se vê, nos crimes que recaem sobre o réu, aquilatou-se a culpabilidade, observando-se esse elevado grau da ação do ora réu/apelante, com exame da maior ou menor censurabilidade em detrimento do seu ato, reprovando o comportamento praticado. Assim, irreparável.

Quanto a personalidade, deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade se deve averiguar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu.

Sobre o tema:

*"Ora, a personalidade não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências - Psicologia, Psiquiatria, Antropologia -, e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito." (TELES, Ney Moura. Direito Penal – Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. I. p. 366)*

Sobre a personalidade, assim a Juiz disse em sua sentença:

**"- Do Crime de Tráfico de Drogas**

(...) **Personalidade:** *Apresenta-se indiferente e insensível para com o resultado de suas ações, com atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito pelas normas, regras e obrigações sociais.*  
(...)

**- Do Crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido**

(...) **Personalidade:** *Apresenta-se indiferente e insensível para com o resultado de suas ações, com atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito pelas normas, regras e obrigações sociais.*  
(...)"

Pois bem. No meu sentir, referiu-se ao seu caráter como pessoa humana, servindo para demonstrar sua índole, seu temperamento, atinentes diretamente a sua sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, dentre outras nuances inerentes ao seu "eu", quesito em que a Juíza soube captar a essência do apenado, não merecendo, pois, nenhum reparo.

Já os motivos do crime são os precedentes psicológicos propulsores da conduta do agente. Como diz Rogério Sanches, "são os *"porquês"* da prática da infração penal. Entende-se que esta circunstância judicial só deve ser analisada quando os motivos não integrem a própria tipificação da conduta, ou não caracterizem circunstância qualificadora ou agravante, sob pena de *bis in idem*." (Manual de Direito Penal – Parte Geral. 2. ed. Salvador: Juspodvim, 2014. p. 383)

Sobre os motivos do crime, a Juíza discorreu da seguinte maneira:

**"- Do Crime de Tráfico de Drogas**

(...) **Motivos do crime:** *foi motivado pela difusão maciça das drogas. (...)*

**- Do Crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido**

(...) **Motivos:** *possuía a arma visando a prática de outros crimes e como forma de defesa de "inimigos", o que pesa em seu desfavor. (...)* "

Vislumbro reparo, neste ponto, tão somente, quando da aquilatação deste elemento no crime de tráfico, já que descreve nuances do próprio delito em espécie, figurando um possível *bis in idem*, pelo que o excludo, fazendo a adequação devida ao final deste voto.

Com relação as circunstâncias do crime, trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, a exemplo do estado de ânimo do agente, o local da ação, a duração, bem como as condições e o modo de agir, o objeto que foi utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre tantos outros pontos a se considerar.

Segundo Celso Delmanto, *"são as circunstâncias que cercaram a prática da infração penal e que podem ser relevantes no caso concreto (lugar, maneira de agir, ocasião etc.). Note-se, também quanto a estas, que não devem pesar aqui certas circunstâncias especialmente previstas no próprio tipo ou como circunstâncias legais ou causas especiais (exs.: repouso noturno, lugar ermo etc.), para evitar dupla valoração (bis in idem)."* (Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 274).

A cerca deste tema, a Juíza assim falou na sua sentença:

**"- Do Crime de Tráfico de Drogas**

(...) **Circunstâncias do crime:** encontram-se relatadas nos autos, não havendo nada que mereça ser destacado, porquanto não extrapolaram as esperadas para o crime.  
(...)

**- Do Crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido**

(...) **Circunstâncias:** foram normais para os delitos dessa espécie. (...) "

Logo, percebe-se da leitura acima, que foram sopesadas de forma favorável ao recorrente, desmerecendo quaisquer alterações.

Por fim, no quesito relacionado às circunstâncias do art. 59, do CP, o apelante combate as consequências do delito. Vejamos as palavras contidas no *decisum*:

**"- Do Crime de Tráfico de Drogas**

(...) **Consequências:** são realmente graves, em razão de difundir o terrível acesso às drogas, que somente incentiva o aumento da criminalidade, trazendo consequências graves para a sociedade.

**- Do Crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido**

(...) **Consequência:** cuidando-se de delito formal e de perigo abstrato, não extrapolaram aqueles esperados para o tipo."

Aqui, observamos, quando da análise das consequências, o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico esperado, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena.

Segundo Professor Euler Jansen, "as conseqüências denotam a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a própria vítima e seus parentes, ou para a comunidade. Elas somente devem ser consideradas quando não forem elementares do tipo, ou seja, essenciais à figura típica. Por tal motivo, são chamadas por alguns doutrinadores de 'conseqüências extrapenais'." (Manual de Sentença Criminal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 96)

Nesse quesito, sem reparos ao que se avaliou quanto ao crime de posse ilegal da arma. Já com relação ao tráfico, traficar já é difundir material ilícito junto à sociedade, portanto, novamente ocorreu *bis in idem*, devendo, assim, ser afastada essa circunstância não tão bem sopesada.

Logo, **reparo a pena-base, tão apenas, do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/2006)**, que havia sido fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, afastando-se as circunstâncias relacionadas aos motivos do crime e conseqüências do delito, pelo **que passará ao quantum de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.**

O apelante pede, ainda, a aplicação da diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, modificando-lhe, ao final, o regime de cumprimento inicial de pena.

Foram os termos empregados:

*"CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO*

*Conforme fundamentado, o réu não faz jus à causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, porquanto demonstrado ser pessoa que se dedica a atividades criminosas."*

Impossível qualquer alteração quanto a benesse em referência, pois resta demonstrada a dedicação à atividade criminosa caracterizada pelas circunstâncias objetivas do caso concreto, tendo em vista a expressiva quantidade de droga apreendida, associada à localização de apetrechos utilizados para sua comercialização.

Nesse sentido:

*"CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. Afastada a minorante, pois comprovada a dedicação a atividades criminosas. As circunstâncias do flagrante revelam que o réu se dedicava à traficância, o que se deduz da diversidade de drogas apreendidas, ambas de natureza altamente lesiva (crack e cocaína), bem como da apreensão de uma arma de fogo municada, tudo na posse do réu. Somado a*

*isso, ainda, conforme certidão de antecedentes, o réu ostenta outro registro por prática anterior de tráfico de drogas. Tais elementos revelam que se trata de pessoa dedicada à criminalidade, o que impede a redução de pena com base no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. (...)*. **(Apelação Crime Nº 70075948059, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 28/03/2018)**

*"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E IDONEIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA IDÔNEA. NATUREZA DAS DROGAS NO AUMENTO DA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DAS DROGAS EXPRESSIVA APTA A AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06. ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANCIA QUANDO DA EXECUÇÃO DE MADADO DE BUSCA E APREENSÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA. PENA PECUNIÁRIA. MANTIDA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA E VALOR. PROPORCIONAIS E RAZOAVEIS. (...) 2. Incabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, devido a grande quantidade de drogas apreendidas, 1.642,64g (um mil, seiscentos e quarenta e dois gramas, e sessenta e quatro centigramas) de maconha, 25,45g (vinte e cinco gramas e 45 centigramas) de crack e 12,64g (doze gramas e sessenta e quatro centigramas) de cocaína e se as provas colhidas demonstram o apelante se dedica a atividade criminosa estando, também, incurso no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03. (...) 6. Recurso conhecido e desprovido."* **(TJDF, AP n.1102434, 20170110369348APR, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 20/06/2018. Pág.: 141-154)**

O apelante pede, por fim, o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade penal à época dos crimes, porque tinha menos de 21 anos, quando das práticas criminosas, nos termos do art. 65, inciso I, do Código Penal.

Com razão. Conforme cópia de seu RG nº 4.265.038 SSP-PB, emitido em 09/07/2014, o réu nasceu em 11/10/1996. Logo, tendo os crimes sido cometidos em 22/12/2015, contava com apenas 19 anos de idade, merecendo, pois, a minorante legalmente prevista.

Sem mais, portanto, passemos aos ajustes necessários quanto a pena do réu/apelante:

**- Quanto ao delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/2006):**

Sopesadas as circunstâncias judiciais, conforme texto da sentença, e afastando as aquilatações inerentes aos motivos do crime e consequências do delito, pelos motivos já repisados neste voto, a pena passará ao *quantum* de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Considerando a predita e reconhecida atenuante do art. 65, inciso I, menos de 21 anos, reduzo a punição celular para 05 (cinco) anos de reclusão, e 400 (quatrocentos) dias-multa.

Por fim, ausentes causas de diminuição, a teor do texto da vergastada sentença e tendo em vista o já expresso aumento, em função do inciso VI do art. 40, da Lei nº 11.343/2006, majoro a pena para 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a qual torno em definitivo.

**- Quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo.**

Pena-base mantida, conforme *decisum* primário, no patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, além de 60 (sessenta) dias-multa.

Como circunstância atenuante, a Juíza *a quo* já havia diminuído a reprimenda em 02 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em razão da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", do CP), a qual diminuo, mais uma vez, no mesmo patamar de 02 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, devido ao fato de que contava com menos de 21 (vinte e um) anos à época do crime, perfazendo a pena em 10 (dez) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa.

Ausentes causas de diminuição ou aumento, passo em definitivo a punição celular de 10 (dez) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa.

**- Do concurso de crimes**

Por incidir a regra do concurso material de crimes (art. 69, CP), tendo sido aplicadas penas de reclusão para todos, fica o réu **Hueverton Pessoa de Brito definitivamente condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão; 10 (dez) meses de detenção e 540**

**(quinhentos e quarenta) dias-multa**, mantendo-se todas as demais determinações da vergastada sentença.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, inviável quaisquer alterações, na medida em que a modalidade optada está em acordo com a legislação vigente e foi imposta através de decisão com fundamentação válida.

Assim, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para reduzir a pena do crime de tráfico para 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; e pelo delito de posse para 10 (dez) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, mantendo o regime fechado, nos termos deste voto e em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto. Oficie-se.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

